



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ACOPIARA**

*Melhor  
pra você*



**PROCESSO ADMINISTRATIVO**  
**ADESÃO A REGISTRO DE PREÇOS Nº 2024.04.02.01**

**ÓRGÃO GERENCIADOR:** Companhia de Iluminação Pública, Energia Sustentável e Saneamento do Município de Macapá-CIPEMAC

**ORIGEM:** Pregão Eletrônico nº 075/2022/SEGOV/PMM

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº:** 075/2022/SEGOV/PMM,

**UNIDADES GESTORAS ADERENTES (CARONA):** Secretaria de Infraestrutura de Acopiara/CE.

**PREÂMBULO**

De ordem da Secretaria de Infraestrutura, juntamos, nesta data, aos presentes autos, o(s) documento(s) referente ao Pregão Eletrônico nº 075/2022/SEGOV/PMM, cujo ÓRGÃO GERENCIADOR é a Companhia de Iluminação Pública, Energia Sustentável e Saneamento do Município de Macapá-CIPEMAC, objetivando **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NO FORNECIMENTO, COM MÃO OBRA APLICADA, DE SISTEMA SOLAR FOTOVOLTAICO PARA ATENDIMENTO AS UNIDADES BÁSICA DE SAÚDE, UNIDADES MUNICIPAIS DE ENSINO E REGIÕES ISOLADAS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE QUE TEM POR ÓRGÃO GESTOR DA ATA A COMPANHIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ENERGIA SUSTENTÁVEL E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ-CIPEMAC**, cujo Fornecedor é: À REAL ENERGY LTDA, CNPJ nº: 41.116.138/0001-38, Endereço: Rua Beira Canal, nº 49, Bultrins, Olinda/PE, CEP 53.320.-085, representada por Gabriel Carvalho Furtado e e-mail: licitação@realenergy.com.br, tudo com fundamento no Art. 15 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações bem como o art. 22 do Decreto Federal nº. 7.982/2013.

Na autorização o ordenador de despesas destaca ainda que legalmente entende ser possível a adesão, mesmo os órgãos da administração pública estando sobre a égide da lei federal nº 14.133/21, pois considerando que a ata de registro de preços, nos termos do art. 6º inciso XLVI da Lei Federal nº 14.133/21, se assemelha com o contrato administrativo e com amparo no Artigo 190 da Lei Federal nº 14.133/21, concomitante ao § 2º, do art. 38, do Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023. A referida adesão ainda mantém os seus efeitos legais, previstos, no Art. 15 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações bem como o art. 22 do Decreto Federal nº. 7.982/2013.

É o que analisaremos tecnicamente.

**I - DA NECESSIDADE DO OBJETO:**

No intuito de se alcançar o objetivo, previsto no art. 11 da lei federal 14.133/21, com a aquisição em tela, foram realizadas pesquisas de preços no mercado e realizadas pelo setor de compras, consultas a atas de registro de preços vigentes constantes no sítio do Tribunal de



Contas do Estado do Ceará, sendo identificado o processo Pregão Eletrônico nº 075/2022/SEGOV/PMM, que originou a Ata de Registro de preços nº 075/2022/SEGOV/PMM, ÓRGÃO GERENCIADOR é a Companhia de Iluminação Pública, Energia Sustentável e Saneamento do Município de Macapá-CIPEMAC, onde o Fornecedor: **À REAL ENERGY LTDA**, inscrita CNPJ: 41.116.138/0001-38, foi o vencedor dos lotes no processo e as especificações atendem fielmente a necessidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Acopiara.

Na pesquisa de mercado verificou-se que os valores propostos são superiores ao valor registrado na ARP em questão, ficando demonstrada que a aquisição através de adesão ao registro de preços das Secretarias Municipais de Acopiara é vantajosa para a Administração, gerando economia para o órgão e, diante disto, justifica-se a Adesão ao Registro de Preços do citado órgão.

Ademais, foi verificado que as especificações técnicas dos serviços constantes nos orçamentos estão de acordo com as especificações dos serviços que as Secretarias pretendem adquirir, conforme discriminado no termo de referência e ata de registro de preços do órgão gerenciador.

Justificamos ainda que a adesão a Ata de Registro de Preços cumpre os princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência, uma vez que com este procedimento, a Secretaria de Acopiara/CE contratam uma aquisição, já contratado por outros órgãos públicos, confirmado quando o mesmo autoriza adesão a ata, fator que propicia segurança de que o serviço adquirido atenderá a demanda das Secretarias além de proporcionar presteza, celeridade e pronto atendimento à demanda da municipalidade.

Diante disso, com fulcro no Decreto nº 7.892/2013, alterado pelo Decreto nº 9.488/2018, o modo escolhido para a aquisição da solução em epígrafe, foi à adesão à Ata de Registro de Preços nº 075/2022/SEGOV/PMM, oriundo do processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 075/2022/SEGOV/PMM, cujo ÓRGÃO GERENCIADOR é a Companhia de Iluminação Pública, Energia Sustentável e Saneamento do Município de Macapá-CIPEMAC, uma vez que este procedimento gerará economicidade e celeridade processual.

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

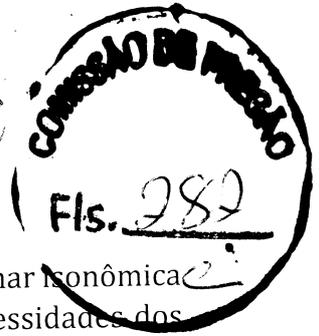
As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações de vem ocorrer por meio de licitações.



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ACOPIARA**

*Melhor  
pra você*



A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar econômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Com a necessidade de modernizar os processos de contratações públicas, os legisladores brasileiros aprovaram e o poder executivo sancionou a “nova lei de licitações”, ou seja, a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Com a lei 8.666/63, objetivo da licitação era contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

A Lei Federal nº 14.133/21, em seu art. 11 definiu de forma taxativa qual o objetivo das contratações públicas por meio de processo licitatório, conforme a seguir:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

O órgão gerenciador da ata, fundamentou o seu processo na lei federal nº 10.520/02 concomitante com a Lei federal 8.666/93, que estabelecia as normas para os pregões, e realizou o certame por meio da modalidade pregão, na forma eletrônica, para fins



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ACOPIARA**

*Melhor  
pra você*



de Registro de Preços, conforme previsto no art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo proporcionar agilidade e economia na aquisição de produtos ou contratação de serviços pela Administração Pública, permitindo a realização de compras em maior escala e padronizando os preços por um determinado período. Isso reduz a burocracia e simplifica os processos de compras governamentais, além de possibilitar uma melhor gestão dos recursos públicos, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, tem-se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda. O Registro de Preços está previsto na Lei 8.666/93, art. 15, II:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

.....  
II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

Alguns servidores e responsáveis pelos setores de compras das Administrações Municipais já demonstravam a ideia de que somente poderia ser utilizado do Sistema de Registro de Preços (SRP) através do procedimento conhecido como Pregão, mas a Lei de Licitações traz um comando normativo em seu art. 15, § 3º, I:

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;



Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, (2008: p. 201) traz inclusive a distinção entre o Sistema de Registro de Preços e a modalidade Pregão:

*Vale uma análise sobre as diferenças entre a sistemática do pregão e a aquisição por meio de registro de preços. O tema foi bosquejado acima e comporta algum aprofundamento.*

O processo de adesão as atas de registro de preços tem sido uma alternativa importantíssima quando a Administração Pública. Através do Sistema de Registro de Preços, a Administração tende a economizar nas suas aquisições, não precisando providenciar grandes áreas para armazenagem de materiais, e ainda, resolve seu problema quando se torna impossível prever o que comprar e em que quantidade, entre outras vantagens. Outro fator importante no processo de adesão é a celeridade no processo de contratação o que garante uma maior eficiência na execução das políticas públicas implantadas pelo município;

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, incluindo a possibilidade de se registrar preços por meio da modalidade de pregão eletrônico, conforme a seguir:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

e ainda, instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades, conforme no Art. 22, *in verbis*:

**Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem**, a ata de registro de preços, durante sua vigência, **poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.**

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, **deverão consultar o órgão gerenciador da ata** para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

(...)

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.



Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economia e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

Cumpre observar que o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Analisando ainda os autos do processo, esta Comissão Permanente de Licitação constatou que o aderente, no caso, a Secretaria da Infraestrutura do município de Acopiara/CE, adotou todos os procedimentos legais para viabilizar a formalização do processo de adesão à respectiva Ata de Registro de Preços, tais como:

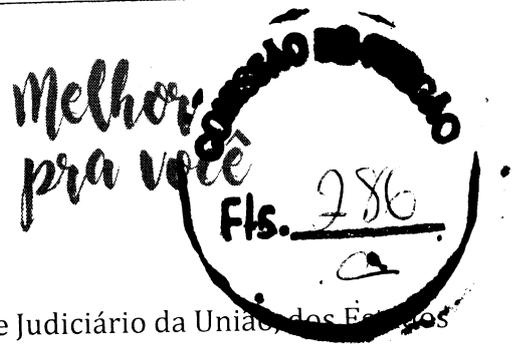
- 1 - Prévia consulta ao órgão gerenciador;
- 2 - Demonstração da vantagem dos preços praticados na ARP do órgão gerenciador;
- 3 - Consulta ao fornecedor;
- 4 - Anuência do fornecedor/detentor em fornecer os produtos objeto da ARP, ao preço ali constante, sem comprometer o quantitativo constante da Ata e que não prejudique as obrigações assumidas junto ao órgão gerenciador;

Com esse fundamento, destacamos que o processo está devidamente instaurado conforme preconiza o art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, e que ele se encontra fundamentado na mesma norma, no art. 15 do inciso II, ratificada pelo Decreto Federal nº 7892 de 2013, além de estar devidamente justificado a necessidade da adesão, bem como bastante elucidada a vantajosa proposta para a Secretaria aderente.

Antes de concluir sobre legalidade ou não do processo de adesão, cabe destacar que atualmente as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ACOPIARA**



Municípios, que abrange, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública, estão sobre a égide da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, que revogou em 30 de dezembro de 2023 as leis 8.666/93 e 10.520/02. Portanto, se faz necessário uma análise mais detalhada sobre a possibilidade de adesão às atas de registros de preços com fundamento legal na lei 8.666/93. Nos termos a seguir.

Não há previsão quanto aos efeitos da revogação da lei 8.666/93 sobre as atas com base nela firmada. Considerando que as atas de registro de preços terão validade máxima de um ano, nos termos do inciso III, § 3º do art. 15 da lei 8.666/93, aquelas, cujo prazo de validade ultrapassar a data de 30 de dezembro 2023, data da revogação da lei 8.666/93, permanecem válidas. Assim sendo nem a legislação já citada nem mesmo a Lei Federal nº 14.133/21, tratou da matéria sobre a faculdade da adesão.

Assim estamos tratando de um caso clássico de lacuna, e entendemos pela aplicação, por analogia, da solução adotada pela nova Lei aos contratos firmados com base na Lei antiga, que seguirão por ela regidos, conforme parágrafo único do artigo 191 da Lei nº 14.133/21. Embora a ata de registro de preços não seja propriamente um contrato administrativo, a racionalidade é a mesma: aplicação da doutrina *tempus regit actum*. Situações jurídicas consolidadas com base em leis revogadas seguem por elas regidas, salvo disposição expressa em sentido contrário. Portanto, as atas de registro de preços firmadas sob a luz da Lei nº 8.666/93 seguem válidas e por ela regidas até o seu termo final, ainda que ele seja posterior a 30/12/2023. Não há o que se falar em revogação automática, muito menos em alteração do diploma normativo base. E se seguirão válidas, a adesão a elas.

Primeiro porque a Lei nº 14.133/21, responsável por substituir a Lei nº 8.666/93, prevê expressamente a figura da adesão a atas de registro de preços, de modo que seguirá existindo no ordenamento jurídico autorização para que esse tipo de procedimento seja levado a cabo mesmo após a revogação da Lei nº 8.666/93. Segundo porque seria tecnicamente questionável afirmar que a doutrina do *tempus regit actum* e o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, responsáveis por manter vigentes as atas de registro de preços firmadas à luz da Lei nº 8.666/93 após a sua revogação, impedem a produção de parte de seus efeitos.

Ou seja, os mesmos fundamentos jurídicos responsáveis por viabilizar que a vigência de atas de registro de preços formalizadas sob fundamento da Lei nº 8.666/93 permaneçam vigentes mesmo após a revogação dessa última, impõem que elas gerem todos os seus efeitos, inclusive perante órgãos e entidades da administração pública que desejam aderir a elas.

Agora, se as atas firmadas com fundamento na Lei nº 8.666/93 seguem válidas mesmo após 30.12.2023, o procedimento a ser seguido, nos termos já expostos, é o vigente no



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ACOPIARA**

*Melhor  
pra você*



momento da formalização da ata, isto é, aquele previsto na Lei nº 8.666/93. O órgão ou entidade que manifesta seu interesse em aderir à ata se submete ao regime jurídico a ela aplicável, e não há como se cogitar de uma ata regida pela Lei nº 8.666/93 admitir adesão regulada pela legislação que a revogou.

Por outro lado, se a revogação da Lei nº 8.666/93 não produz grandes consequências com relação ao procedimento de adesão, o mesmo não se pode dizer quanto aos seus requisitos e condicionantes. E isso porque, no caso narrado, a autorização à adesão estará prevista na Lei nº 14.133/21, teoricamente a única vigente no momento afinal, a Lei nº 8.666/93 foi revogada, estando o órgão ou entidade sujeito à observância das suas disposições, notadamente no que se refere aos requisitos e condicionantes materiais da adesão.

E, neste ponto, merece destaque a inovação no que toca aos limites quantitativos da adesão. O Decreto nº 7.892/13, por exemplo, prevê apenas um limite: o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata (§ 4º do artigo 22). Outros regulamentos, país afora, regulam a questão de formas diversas.

A Lei nº 14.133/21, por sua vez, manteve o limite previsto no Decreto nº 7.892/13 e estabeleceu um novo: o quantitativo não poderá exceder, por órgão ou entidade, a 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata (§ 4º do artigo 86). Isto é, na Lei nº 14.133/21 não só as contratações não podem ultrapassar o dobro do quantitativo de cada item registrado, como também as contratações de um mesmo órgão ou entidade não podem exceder a 50% desses mesmos quantitativos. Há, portanto, uma modificação substancial: a previsão de uma nova condicionante para a adesão. E isso produz efeitos para a presente discussão.

Como a autorização à adesão à ata por parte do órgão ou entidade está na Lei nº 14.133/21, ele está sujeito aos limites e condicionantes por ela estabelecidos. Portanto, se o procedimento é aquele previsto na Lei nº 8.666/93, que é a legislação de regência da ata, as condições materiais de adesão são aquelas previstas na Lei nº 14.133/21, que é a legislação que autoriza a adesão.

Isso quer dizer que há uma diferença substancial entre o procedimento aplicável e os requisitos da adesão. A legislação que rege a ata rege também o procedimento aplicável à adesão, já que não se pode cogitar sobreposição de formalidades distintas para se levar a cabo um mesmo procedimento administrativo. Por outro lado, os requisitos materiais da adesão são aqueles previstos na legislação que a autoriza, sob pena de violação às condicionantes previstas na única lei em vigor que rege o tema.



Desse modo, há três cenários possíveis:

a) se a ata prevê disposições quanto aos limites quantitativos da adesão e elas são mais restritivas que a Lei nº 14.133/21, aplica-se a ata, visto que nesse caso não há violação à Lei nº 14.133/21;

b) se a ata prevê disposições quanto aos limites quantitativos da adesão e elas são mais permissivas que a Lei nº 14.133/21, aplica-se esta última, sob pena de o órgão ou entidade não se conformar aos requisitos previstos na lei que autoriza a adesão;

c) se a ata é omissa no ponto, aplica-se, pelo mesmo motivo anterior, a Lei nº 14.133/21.

Antes de passarmos para uma análise na doutrina e jurisprudência, compreendemos que é viável a adesão a ata de registros de preços nº 075/2022/SEGOV/PMM oriunda do pregão eletrônico nº 075/2022/SEGOV/PMM do Município de Macapá.

O governo federal editou o Decreto Federal nº 11.462/2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública Federal Direta, autárquica e fundacional, e no artigo 38 prevê regra de transição permitindo a adesão, por órgãos ou entidades federais, estaduais, distritais ou municipais, a Atas de Registro de Preços celebradas com base na Lei nº 8.666/1993 enquanto forem elas vigentes, em que pese a revogação da antiga Lei de Licitações em 30/12/2023:

#### Regra de transição

Art. 38. Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, serão por eles regidos, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

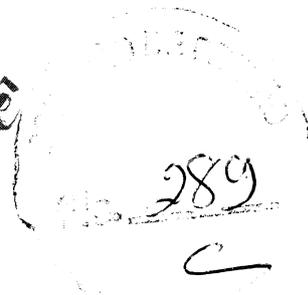
**§ 1º Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados em decorrência do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação.**

**§ 2º As atas de registro de preços regidas pelo Decreto nº 7.892, de 2013, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites previstos no referido Decreto. (g.n.)**



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ACOPIARA**

*Melhor  
pra você*



Também nesse sentido o art. 31:

**Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:**

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor. Assinado digitalmente.

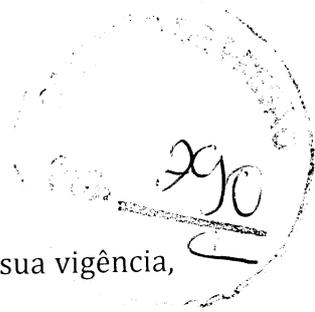
§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, **desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.**

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

Nesse contexto, a Secretara de Gestão e Inovação, órgão central do Sistema de Serviços Gerais (SISG), emitiu o Comunicado nº 12/2023, que trata da transição entre a Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 8.666/1993, e dispõe que “os processos licitatórios que tenham os editais publicados no D.O.U até 29 de dezembro de 2023, sob a égide das Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011, **inclusive as licitações para registro de preços (Decreto nº 7.892, de 2013)**, permanecem por elas



regidas, bem como os contratos respectivos e seus aditamentos durante toda a sua vigência, ou outro instrumento hábil, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993”.

Por sua vez, o Estado do Pará editou o Decreto 3652/2024 que dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 1º O Decreto Estadual nº 2.939, de 10 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

§ 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual referidos no art. 1º deste Decreto **poderão, excepcionalmente, aderir a atas de registro de preços firmadas sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, durante suas vigências, observado o disposto no Decreto Estadual nº 991, de 2020, desde que inexista ata de registro de preço regida pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, com objeto similar e possibilidade de adesão.”**

Já o município de São Paulo, com informação datada de 26/02/24 e indicando atas formalizadas também durante a vigência da Lei 8666/93, publicou que ***“as atas de registro de preços vigentes podem ser utilizadas por seus órgãos integrantes, mediante consulta ao DGASS, e também por qualquer órgão ou entidade não participante que compõe o Poder Executivo do Município de São Paulo, inclusive autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, desde que o DGASS seja previamente consultado e que o pedido de adesão à ata seja autorizado pela detentora, sem prejuízo ao atendimento das obrigações anteriormente por ela assumidas”***.

Outrossim, o Tribunal de Contas de Mato Grosso, por unanimidade, adotou tal entendimento e emitiu a RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24/2023 – PV, *in verbis*:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA. CONSULTA FORMAL. LICITAÇÃO. **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO. TRANSIÇÃO PARA A NOVA LEI DE LICITAÇÕES.**

1. Após o decurso do prazo estabelecido no inciso II do caput do art. 193 da Lei 14.133/2021, é possível aderir à Ata de Registro de Preços (ARP), com prazo vigente, decorrente de processo licitatório com base nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e/ou arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011, desde que comprovada a vantajosidade econômica para a administração e cumpridas as condicionantes fixadas em regulamento próprio e do órgão gerenciador.

2. Ao Estado e aos municípios, é possível realizar adesão a ata de registro de preço de todas as esferas de governo constituída mediante processo licitatório com fundamento nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e/ou arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011, desde que atendidos os requisitos da



legislação autorizativa do órgão gerenciador, comprovada a vantajosidade econômica da adesão e obtida a aceitação formal do fornecedor beneficiário da Ata.

3. O contrato administrativo decorrente da ARP formalizada com fundamento nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e/ou arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011 deve ser regido pelas respectivas regras previstas na legislação federal adotada, em atendimento ao disposto no art. 191, § 1º, da Lei 14.133/2021.

**LICITAÇÃO. LEI 14.133/2021. REGULAMENTOS. ESTADO E MUNICÍPIOS.**

O Estado e os municípios podem aplicar os regulamentos editados pela União para execução da Lei 14.133/2021, conforme estabelecido em seu art. 187, ou, alternativamente, editar regulamento/legislação própria para atender particularidades locais, desde que não contrarie as regras gerais da Nova Lei de Licitações.

Já o Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio do Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, emitiu em 27 de março de 2024 o seguinte parecer:

Isto posto, o Ministério Público de Contas, divergindo parcialmente da Instrução Técnica de Consulta 00005/2024-1, pugna pelo CONHECIMENTO, para, com fundamento no art. 122, §5º, da LOTCEES, revogar o item 5 do Parecer em Consulta nº 16/2023 (Processo TC nº 00879/2023-4) e, no mérito, responder a presente consulta nos seguintes termos:

**Admite-se adesão a Atas de Registro de Preços firmadas durante a vigência da Lei 8.666/93 mesmo após 29/12/2023, desde que estejam vigentes e deve ser observada a legislação que regulou o processo licitatório originário da respectiva ata.** Vitória, 27 de março de 2024. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA. Procurador de Contas

Com base no parecer emitido pelo Parquet de contas, bem como em outras legislações, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária emitiu parecer sobre consulta realizada, a saber:

1. PARECER CONSULTA TC-005/2024 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária ante as razões expostas, em:

1.1 RATIFICAR o conhecimento da presente Consulta, nos termos da Decisão Monocrática 00160/2024-3, diante da presença dos seus requisitos de admissibilidade;

1.2. NO MÉRITO, conforme fundamentação constante no Voto do eminente Relator, que acompanhou o entendimento do Ministério Público de Contas, revogar o item 1.2.5 do Parecer em Consulta



00016/2023-1 - Plenário, mantendo-se os demais itens, e respondê-la nos seguintes termos:

**1.2.1 Admite-se adesão a Atas de Registro de Preços firmadas durante a vigência da Lei 8.666/93 mesmo após 29/12/2023, desde que estejam vigentes e deve ser observada a legislação que regulou o processo licitatório originário da respectiva ata;**

1.3 DAR CIÊNCIA desta decisão ao Consulente, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/04/2024 - 14ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER Presidente CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA Relator CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO Fui presente: PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA Em substituição ao procurador-geral ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR Secretária-geral das Sessões

Cabe destacar ainda o município editou norma própria adaptando a regulamentação do registro de preço a sua realidade, por meio do decreto nº 044/2024, de 25 de abril 2024. Neste ato, o município prevê a adesão a ata de registro de preços fundamentadas na lei nº: 8.666/93, mesmo estando sobre a égide da lei 14.133/21, conforme a seguir:

Art. 7º - Os processos licitatórios e as contratações de registro de preços autuados/instruídos, pelo órgão gerenciador do município de Acoiara/CE, com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, serão por eles regidos, desde que:

(...)

**§3º Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal referidos no art. 1º deste Decreto poderão, excepcionalmente, aderir a atas de registro de preços firmadas sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, durante suas vigências, observado o**



disposto no decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, observado, cumulativamente como descrito no art. 6º deste decreto, os seguintes requisitos:

I - Inexistência de ata de registro de preço regida pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, com objeto similar e possibilidade de adesão;

II - Que a ata de registro de preços que se pretenda aderir esteja vigente;

III - Que o órgão gerenciador da ata de registro de preços que se pretenda aderir não tenha extinguido o referido instrumento;

(..)

Assim, para que o município de Acopiara possa aderir a atas de registro de preços firmadas sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, durante suas vigências, é necessário que sejam observados os seguintes requisitos, inexistência de Ata Similar Regida pela Lei nº 14.133/2021, a Ata de Registro de Preços esteja vigente e o órgão gerenciador da ata de registro de preços que se pretende aderir não tenha extinguido o referido instrumento. Assim, a conformidade com esses requisitos garantirá que o processo de adesão às atas de registro de preços seja realizado de acordo com a legislação vigente, assegurando a regularidade e a legalidade das aquisições realizadas pelo município de Acopiara.

Por fim, considerando a lacuna na legislação, a analogia da matéria (adesão à ata de registro de preços, sob a égide da lei 14.133/21), no termo do Art. 4 da Lindb, bem como a regulamentação de diversos órgãos pelo Brasil e no município de Acopiara/CE, e ainda com fundamento nos posicionamentos do Ministério Público de Contas e nos entendimentos de Tribunais de Contas pelo Brasil, o único óbice à adesão a Atas de Registro de Preços que tenham sido elaboradas por órgãos ou entidades federais com base na Lei nº 8.666/1993 até o dia 29/12/2023 seria a ausência de vigência, a extinção do referido instrumento

### III- DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A Companhia de Iluminação Pública, Energia Sustentável e Saneamento do Município de Macapá-CIPEMAC, a qual **AUTORIZA** a Secretaria de Infraestrutura de Acopiara/CE, à aderirem à Ata de Registro de Preços gerenciada por aquele Órgão, cujo valor registrado da empresa detentora do registro, **À REAL ENERGY LTDA**, com endereço na Rua Beira Canal, nº 49, Bultrins, Olinda/PE, CEP 53.320.-085, representada por Gabriel Carvalho Furtado e e-mail: licitação@realenergy.com.br, para manutenção predial, apresenta-se altamente favorável em função do apelo da economia de escala e, conseqüentemente, do forte poder de barganha nela contido, aliada a desoneração de vários tributos para a operação dos serviços decorrentes das Atas de Registro de Preços, o que possibilitou a proposta mais vantajosa e acessível ao município.



Motivos pelos quais a adesão, indubitavelmente, apresenta qualitativa vantajosidade para a Administração Pública, mais especificamente para a economia das SECRETARIAS de Acopiara/CE, além de trazer mais eficiência e segurança na gestão e fiscalização do futuro contrato, por se tratar, coincidentemente do mesmo fornecedor. Bem como se justifica pela vantajosidade (comprovada com propostas anexas) realizadas pelo setor de compras do município e a agilidade da aquisição, uma vez que a adesão a ata é um processo menos moroso do que um processo licitatório comum.

Então, com fundamento no princípio da economicidade, na autorização dos órgãos gerenciadores da Ata de registro de Preços, a devida justificativa da necessidade e a semelhanças dos serviços necessitados pelos órgãos aderentes, e por ser a À REAL ENERGY LTDA a detentora do Registro de preços, pelo conjunto de fatores já listados, se confirma a escolha da referida empresa nesse certame.

#### **IV- DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Foram efetuadas pesquisas de mercado e, conforme pode-se verificar nos orçamentos anexos, os valores propostos encontram-se acima do valor registrado, sendo assim demonstrado que a aquisição através de adesão aos registros de preços da Companhia de Iluminação Pública, Energia Sustentável e Saneamento do Município de Macapá-CIPEMAC é vantajosa para a Administração, tendo em vista que na proposta registrada constam preços abaixo dos valores praticados no mercado, gerando economia para a Secretaria demandante, diante disto justifica-se a Adesão ao Registro de Preços do citado órgão.

#### **V - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL DO DETENTOR PARA EFEITO DE ASSINATURA DO CONTRATO**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de



295  
C

Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990).  
Acórdão 260/2001 Plenário.

Fora juntada, pelo presidente interessado, a documentação da empresa, relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, conforme reza os artigos 28 à 31, da Lei Federal n. 8.666/93.

## VII - CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que eles estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a ADESÃO (CARONA) À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 075/2022/SEGOV/PMM, decorrente do Pregão Eletrônico nº 075/2022/SEGOV/PMM, cujo ÓRGÃO GERENCIADOR é a Companhia de Iluminação Pública, Energia Sustentável e Saneamento do Município de Macapá-CIPEMAC, objetivando **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NO FORNECIMENTO, COM MÃO OBRA APLICADA, DE SISTEMA SOLAR FOTOVOLTAICO PARA ATENDIMENTO AS UNIDADES BÁSICA DE SAÚDE, UNIDADES MUNICIPAIS DE ENSINO E REGIÕES ISOLADAS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE QUE TEM POR ÓRGÃO GESTOR DA ATA A COMPANHIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ENERGIA SUSTENTÁVEL E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ-CIPEMAC**, 6º inciso XLVI da Lei Federal nº 14.133/21, se assemelha com o contrato administrativo e com amparo no Artigo 190 da Lei Federal nº 14.133/21, concomitante ao § 2º, do art., **cujo Fornecedor é: À REAL ENERGY LTDA, CNPJ nº: 41.116.138/0001-38, Endereço: Rua Beira Canal, nº 49, Bultrins, Olinda/PE, CEP 53.320.-085, representada por Gabriel Carvalho Furtado e e-mail: licitação@realenergy.com.br**, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013

Assim, ao lado dos inúmeros dados positivos, em respeito aos princípios da economicidade e da isonomia, em razão de uma melhor organização e otimização dos processos de mandados urgentemente, e a devida comprovação da vantajosidade como órgão em "carona" na ata de registro de preços, condição indispensável para a legalidade da adesão, somos favoráveis à adesão e submetemos à sua apreciação e deliberação.

  
**Francisca Alderisa de Oliveira**  
Secretária de Infraestrutura

Acopiara - CE, 25 de junho de 2024.